



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.687/00

EMENTA: Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

DESPACHO: 16/11/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/11/100

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.687/00

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.



§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

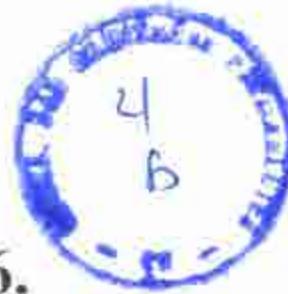
I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.



LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Mensagem nº 1.687

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Brasília, 14 de novembro de 2000.



00001.006819/2000-89

EM nº 681 /MF

Brasilia, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", objetivando permitir que as informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da exação, sejam utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

2. O dispositivo legal, que se propõe alterar, veda, na sua atual redação, o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Tal preceptivo de lei revela-se incompatível com o conjunto normativo vigente, tendo em vista que o art. 145, parágrafo único, da Constituição confere à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte; e que o art. 142 do Código Tributário Nacional (lei materialmente complementar) atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, afirmando ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento.

3. Ademais, cabe ressaltar que a presente proposição mantém o dever de a administração tributária e seus funcionários resguardarem o sigilo das informações pertinentes à contribuição, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4. Considerando a necessidade de que a alteração proposta seja prontamente transformada em lei, para possibilitar que a Secretaria da Receita Federal cumpra sua missão institucional, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI -O nesta Secretaria

Em 16/11/2000 às 10 horas

Assinatura

3358
ponto



Aviso nº 2.034 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/11/2000 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA APRESENTADA
EM PLENÁRIO AO PL
3.756/00

Projeto de Lei nº 3.756, de 2000

Emenda aditiva

Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo

"§ 3º-A Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este."

Justificação

A iniciativa do Projeto é meritória e tem nosso apoio integral, retificando uma situação de inação da fisco federal que deveria ter sido corrigida há muito mais tempo. Em especial, a aprovação dessa iniciativa é de grande importância para que o Tesouro possa combater a sonegação e assim ampliar as possibilidades de apresentar recursos suficientes para a definição do novo valor do salário mínimo, sem que seja necessário ampliar ainda mais a carga tributária dos que já pagam fielmente os seus impostos.

No entanto, torna-se necessária a adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização das informações fiscais e para abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes. Sem a adoção desses critérios, corre-se o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos.

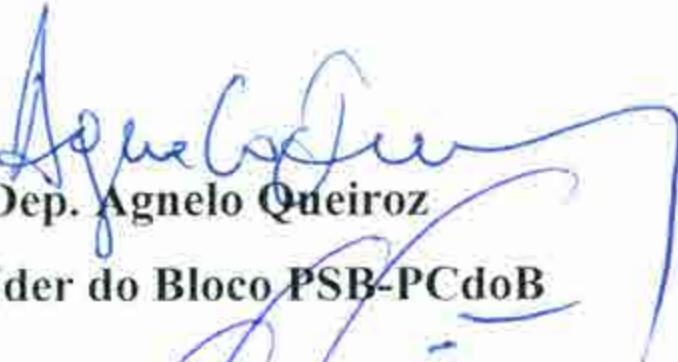
A possibilidade de mau uso das informações fiscais poderá vir a ser utilizada até por aqueles que, são contrários ao mérito da proposta e em defesa da atual impunidade fiscal, objetivam inviabilizar a aprovação do Projeto.

Ressalte-se que o mérito desta emenda encontra-se em perfeito acordo com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, entre outros.

O mecanismo sugerido na emenda vincula o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento. Como seria extremamente difícil expor-se nas lei toda a complexidade dos critérios que venham a ser necessários, preferiu-se remeter essa normatização para um regulamento interno próprio.

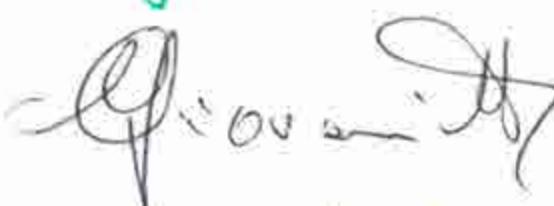
Com esta emenda esperamos contribuir com a aprovação de tão necessária disposição legal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000

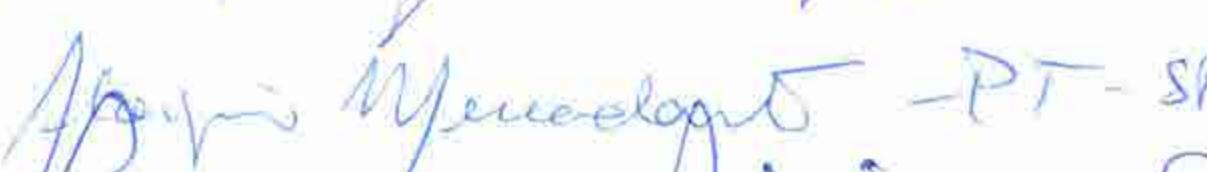

Dep. Agnelo Queiroz

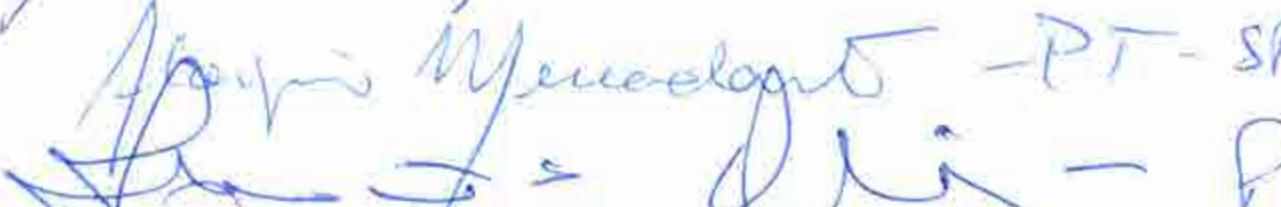
Vice-líder do Bloco PSB-PCdoB


Sérgio Mial - PCdoB/MG


Gleison - vice-líder PDT


Gleison - PSB/PCdoB - Líder
Alvarenga Andrade


Jovair Macêdo - PT - SP


Jovair Macêdo - PT - SP


Cleonice - Vice-líder PL


Reginaldo Lopes - PPS - AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]

Requer Urgência para
apreciação do PL 3.756/00

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regin de urgência na apreciação do PL 3.756/00 do Poder Executivo, que “altera o § 3º art. 11 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

PL 3756/2000

(Rej. Infoma)

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			251
NÃO			20
ABST.			4
TOTAL			275

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI.O nessa Secretaria

Em 16/11/00 às horas

Assinatura

3358

ponto

Aviso nº 2.034 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/11/2000 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.687

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso".

EM nº 681 /MF

Brasília, 19 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", objetivando permitir que as informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da exação, sejam utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

2. O dispositivo legal, que se propõe alterar, veda, na sua atual redação, o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Tal preceptivo de lei revela-se incompatível com o conjunto normativo vigente, tendo em vista que o art. 145, parágrafo único, da Constituição confere à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte, e que o art. 142 do Código Tributário Nacional (lei materialmente complementar) atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, afirmando ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento.

3. Ademais, cabe ressaltar que a presente proposição mantém o dever de a administração tributária e seus funcionários resguardarem o sigilo das informações pertinentes à contribuição, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4. Considerando a necessidade de que a alteração proposta seja prontamente transformada em lei, para possibilitar que a Secretaria da Receita Federal cumpra sua missão institucional, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

às Comissões:
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RT)
(U. gência - Art. 151, I, "I", RICO c/c Art. 61
CF)

16/11/00

PRASIDENTE

PROJETO DE LEI 3756/00

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Aviso nº 2.034 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.687

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso".

EM nº 681 /MF

Brasília, 19 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", objetivando permitir que as informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da exação, sejam utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

2. O dispositivo legal, que se propõe alterar, veda, na sua atual redação, o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Tal preceptivo de lei revela-se incompatível com o conjunto normativo vigente, tendo em vista que o art. 145, parágrafo único, da Constituição confere à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte; e que o art. 142 do Código Tributário Nacional (lei materialmente complementar) atribui competência privativa a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, afirmando ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento.

3. Ademais, cabe ressaltar que a presente proposição mantém o dever de a administração tributária e seus funcionários resguardarem o sigilo das informações pertinentes à contribuição, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4. Considerando a necessidade de que a alteração proposta seja prontamente transformada em lei, para possibilitar que a Secretaria da Receita Federal cumpra sua missão institucional, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



Mensagem nº 1.687

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Brasília, 14 de novembro de 2000.



00001.006819/2000-89

EM nº 681 /MF

Brasília, 19 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", objetivando permitir que as informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da exação, sejam utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

2. O dispositivo legal, que se propõe alterar, veda, na sua atual redação, o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Tal preceptivo de lei revela-se incompatível com o conjunto normativo vigente, tendo em vista que o art. 145, parágrafo único, da Constituição confere à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte; e que o art. 142 do Código Tributário Nacional (lei materialmente complementar) atribui competência privativa a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, afirmando ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento.

3. Ademais, cabe ressaltar que a presente proposição mantém o dever de a administração tributária e seus funcionários resguardarem o sigilo das informações pertinentes à contribuição, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4. Considerando a necessidade de que a alteração proposta seja prontamente transformada em lei, para possibilitar que a Secretaria da Receita Federal cumpra sua missão institucional, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI, O nessa Secretaria

Em 16/11/2000 às 10:00 horas

Assinatura

3358
ponto



Aviso nº 2.034 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/11/2000 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI N° 3.756, de 2000

APROVADOS:

- o Projeto original;
- a Emenda Aditiva nº 1, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PSB/PC do B).

REJEITADAS:

- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques.

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada apresentado pelo PPB para votação da Emenda de Plenário nº 2

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 05.12.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.687/00

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Mensagem nº 1.687

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Caixa: 159
Lote: 81
PL N° 3756/2000
29

EM nº 681 /MF

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", objetivando permitir que as informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento

da exação, sejam utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

2. O dispositivo legal, que se propõe alterar, veda, na sua atual redação, o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. Tal preceptivo de lei revela-se incompatível com o conjunto normativo vigente, tendo em vista que o art. 145, parágrafo único, da Constituição confere à administração tributária a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte; e que o art. 142 do Código Tributário Nacional (lei materialmente complementar) atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, afirmando ser vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento.

3. Ademais, cabe ressaltar que a presente proposição mantém o dever de a administração tributária e seus funcionários resguardarem o sigilo das informações pertinentes à contribuição, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

4. Considerando a necessidade de que a alteração proposta seja prontamente transformada em lei, para possibilitar que a Secretaria da Receita Federal cumpra sua missão institucional, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada urgência ao Congresso Nacional para apreciação do presente projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso n° 2.034 - C. Civil.

Brasilia, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Altera o § 3º do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 05 de Dezembro de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Ofício de Comissão Parlamentar de Inquérito:

- Ofício nº 2.654/00, da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico, solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, prorrogação do prazo de funcionamento daquela Comissão até o dia 07 de dezembro de 2000, para elaboração do Relatório Final.

APROVADO.

2 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.756/00, do Poder Executivo, o qual "Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=357 NÃO=28 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=387

APROVADO.

***Matéria inserida nesta Ordem do Dia.**

ORDEM DO DIA:

PL. 3756/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

*A lei citada institui a CPMF.

*Esta matéria foi inserida na pauta, após a aprovação do Requerimento de Urgência a ela referente.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- o Projeto Original;
- a Emenda Aditiva nº 1, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PSB/PC do B).

REJEITADO:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



- o Requerimento do Sr. Dep. Odelmo Leão solicitando preferência para a votação da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo PPB.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=119 NÃO=298 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=419

- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada apresentado pelo PPB para votação da Emenda de Plenário nº 2.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1 PL. 3156-B/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.
*Apreciação da emenda do Senado Federal.
*Urgência constitucional / Prazo: 01/12/00.
*Mensagem nº 1.821/00, de 05/12/00, solicitando cancelamento da urgência.

**Resultado: RETIRADA A URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

Item 2 PL. 3199-C/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
*Apreciação da Emenda do Senado Federal.
*Urgência constitucional / Prazo: 04/12/00.
*Mensagem nº 1.822/00, de 05/12/00, solicitando cancelamento da urgência.

Resultado: RETIRADA A URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

**Item 3
PL. 3275-C/00**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

*Apreciação de emendas do Senado Federal.

*Urgência constitucional / Prazo: 04/12/00.

*Mensagem nº 1.823/00, em 05/12/00, solicitando cancelamento da urgência.

Resultado: RETIRADA A URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

**Item 4
PLP 0009-C/99**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

**Item 5
PLP 0220-A/98**

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



Item 6 PLP 0077-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 7 PL. 3837/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 8 PL. 1615-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 9 PL. 2109-A/99

Autor: AYRTON XERÊZ

Ementa:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



Seção de Autógrafos
Ementa:

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA
de Terça-feira, 05 de Dezembro de 2000. (14:00)

Página: 005

Dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 10 PEC 0249-B/00

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

*Apreciação em primeiro turno.

*Matéria apreciada após o PL 3.756/00, em face de acordo.

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em primeiro turno, ressalvados os Destaques.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=414 NÃO=1 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=415

REJEITADO:

- a Emenda apresentada na Comissão Especial, com parecer pela rejeição;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=55 NÃO=351 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=408

Mantido o texto da PEC.

- a Emenda Aglutinativa nº 1.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=110 NÃO=267 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=377

Mantido o texto da PEC.

RETIRADO:

- o Destaque de Bancada apresentado pelo PT.

PREJUDICADO:

- a PEC nº 174/99, apensada.

Resultado: APROVADA A PEC EM PRIMEIRO TURNO.

DISPENSADA A REDAÇÃO DO VENCIDO EM 1º TURNO (DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO TEXTO DA PROPOSTA), CONTANDO-SE A PARTIR DE 06/12/00 O INTERSTÍCIO DE 5 SESSÕES PARA O SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em

/

Presidente

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.756/00, do Poder Executivo, que “altera o § 3º do artigo 11 da Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2000.

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/11/00 às 12:32
Nome	Dedico
Ponto	3290

AC 3756/00

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			357
NÃO			28
ABST.			2
TOTAL			388

PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000, QUE ALTERA O § 3º DO ARTIGO 11 DA LEI 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **MARCOS CINTRA** *Xe da Cruz... 15...*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Ronaldo Cesar Coelho*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Fernando

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000
(INFORMAÇÕES DA CPMF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. ~~João Roberto Batechio PDT/SP~~
2. ~~Peruibe - GERSON PERES~~
3. ~~Massa Dama, Ney Lopes~~
4. ~~Hácia & Haddad~~
5. ~~Ricardo Freitas~~
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000
(INFORMAÇÕES DA CPMF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA

1. José Jemerino
2. Luiz C. Huly
3. Geraldo Magela
4. ~~Fernando Contudo~~ Mendes Ribeiro
5. ~~(Professor Leônidas) PT/SP~~ Mendes Ribeiro
6. Henrique Fonseca PT/SP
7. Sérgio Amorim
8. Arthur Virgílio
Mendes Ribeiro Filho
- 9.
10. Ivan Paixão
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Modo
de
voto*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº *3.756/00*

Sala das Sessões, em *05* de *dezembro* de 2000.

Adriano - Líder do Governo
Luizinho - PSDB
Luiz - Deputado
Walmir - PDT
Aluízio Alves - PT

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO MARCOS CINTRA..... *Yeda Cruzes*.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Ronaldo Azevedo Coelho*.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente

Nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos PREFERÊNCIA para a votação da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Partido Progressista Brasileiro-PPB, ao Projeto de Lei nº 3.756/2000 que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000.

✓ - amba - José Júnior
✓ - a favor - Odiliano Leal

PL 3756 / 2000

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			119
NÃO			298
ABST.			2
TOTAL			420

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000
(INFORMAÇÕES DA CPMF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATERIA

1. *Musso Demes*
2. *Fernandes, Miconha Fizza*
3. *... doze Juarez Varela*
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATERIA

1. *Luiz C. Haury*
2. *Eraldo Magela*
3. *... Col. 13 (3,11) -*
4. *Professor Luizinho PT/SP*
5. *Henriau Fonseca PT/B.*
6. *Ricardo C. Colino*
- 7.
- 8.
- 9.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO N°S.....

....., COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO N°S.....

1 e 2

~~reservadas~~ ou ~~deferidas~~, COM PARECER CONTRÁRIO,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~OS/PR/PO~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~WST 12/03~~

~~Ass. à Pres. da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo~~

(8 episódio - Estar preparado a distorção
do PIB para a unidade
n.º 2.



REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Bancada do Bloco PSB/PC do B)

Requer Destaque para Votação em Separado da emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 3.756/00.

*10/04/00
Sérgio Miranda*

● Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Destaque para Votação em Separado** da emenda aditiva nº 01 que acrescenta parágrafo 3º-A ao Projeto de Lei nº 3.756/00.

Sala das Sessões, ____ / ____ / ____

Sérgio M

● Deputado **Sérgio Miranda**
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

— a favor do Deputado Sérgio Miranda

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 1.687/00

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....”

“§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização, **sempre mediante autorização judicial, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas horas)**, para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente emenda com a finalidade de resguardar aquilo que por decisão do Supremo Tribunal Federal já está consagrado como cláusula pétrea (art. 5º da CF) e, portanto, insuscetível de modificações.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2000.

Ricardo
Ricardo Barreto (PDT)
Ricardo Barreto (PDT)

Antônio
Antônio (PDT)

Voltoff
(PTB)

Projeto de Lei nº 3.756, de 2000

Emenda aditiva

Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo

"§ 3º-A Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculadas a este."

Justificação

A iniciativa do Projeto é meritória e tem nosso apoio integral, retificando uma situação de inação da fisco federal que deveria ter sido corrigida há muito mais tempo. Em especial, a aprovação dessa iniciativa é de grande importância para que o Tesouro possa combater a sonegação e assim ampliar as possibilidades de apresentar recursos suficientes para a definição do novo valor do salário mínimo, sem que seja necessário ampliar ainda mais a carga tributária dos que já pagam fielmente os seus impostos.

No entanto, torna-se necessária a adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização das informações fiscais e para abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes. Sem a adoção desses critérios, corre-se o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos.

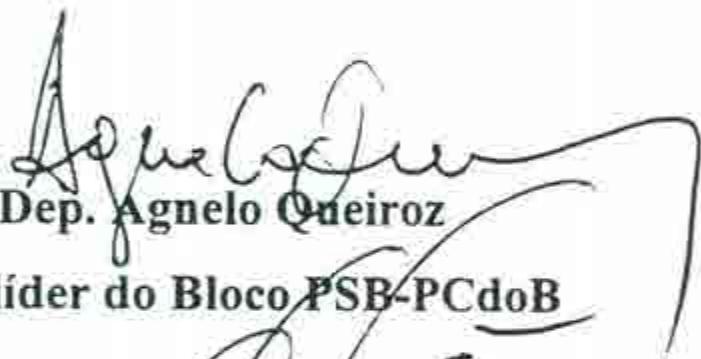
A possibilidade de mau uso das informações fiscais poderá vir a ser utilizada até por aqueles que, são contrários ao mérito da proposta e em defesa da atual impunidade fiscal, objetivam inviabilizar a aprovação do Projeto.

Ressalte-se que o mérito desta emenda encontra-se em perfeito acordo com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, entre outros.

O mecanismo sugerido na emenda vincula o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento. Como seria extremamente difícil expor-se nas lei toda a complexidade dos critérios que venham a ser necessários, preferiu-se remeter essa normatização para um regulamento interno próprio.

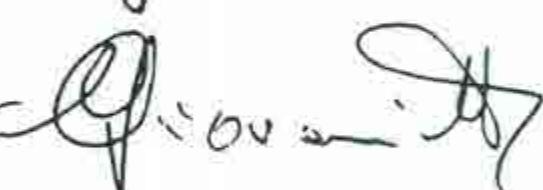
Com esta emenda esperamos contribuir com a aprovação de tão necessária disposição legal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000

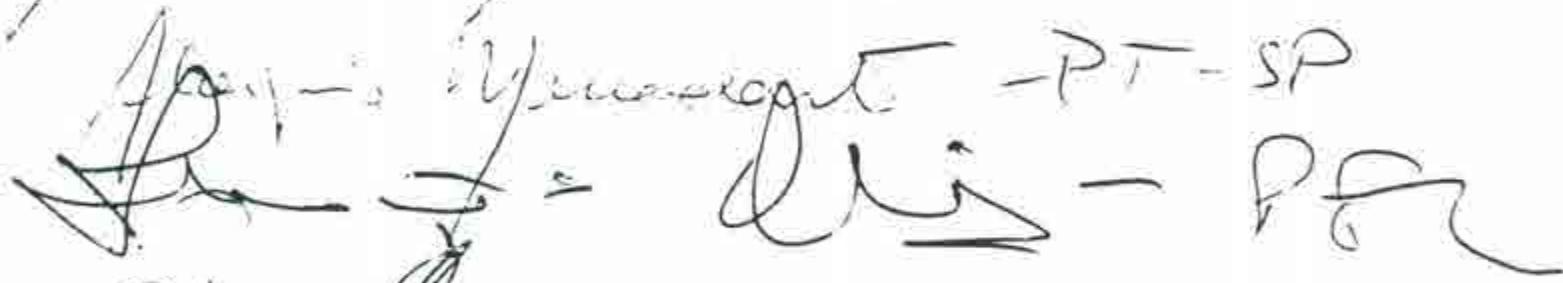

Dep. Agnelo Queiroz

Vice-líder do Bloco PSB-PCdoB


Sérgio Mialó - PCdoB/MG


Clóvis Monteiro vice-líder PDB


Alex Canuto - PSB/PCdoB - Lider
PL/Grande André


Dr. Jânio Vassouras - PT - SP
Lider - PT


Cleonice Vice Líder PL


Reginaldo Lopes - PPS - AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto acima epigrafado o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuição e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a alteração posterior. (NR)

Ao projeto foi apresentada uma emenda em Plenário, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que determina os procedimentos administrativos previstos na proposição sejam realizados mediante critérios homogêneos e automáticos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

No exame da constitucionalidade incumbe à relatoria avaliar a situação do dispositivo proposto diante do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 5º

XI – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Ao ver desta relatoria, o dispositivo constitucional não é vulnerado pelo Projeto de Lei nº 3.756, de 2000, pois o sigilo fiscal permanece intocado e intocável, e a Administração apenas unifica o cadastro dos dados fiscais, ou mais precisamente, cria essa possibilidade.

Com a unificação do cadastro fiscal, a Administração poderá valer-se desses dados para instauração de procedimento administrativo referente a qualquer dos tributos federais.

O instituto do sigilo segue, porém, incólume, vez que os dados colocados em sigilo não poderão jamais abandonar o âmbito do cadastro fiscal para servirem a fins de natureza não-fiscal.

Como ensina mestre Tércio Sampaio Ferraz, o "objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação (...)" (Sigilo de Dados: o direito à privacidade, e os limites à função



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

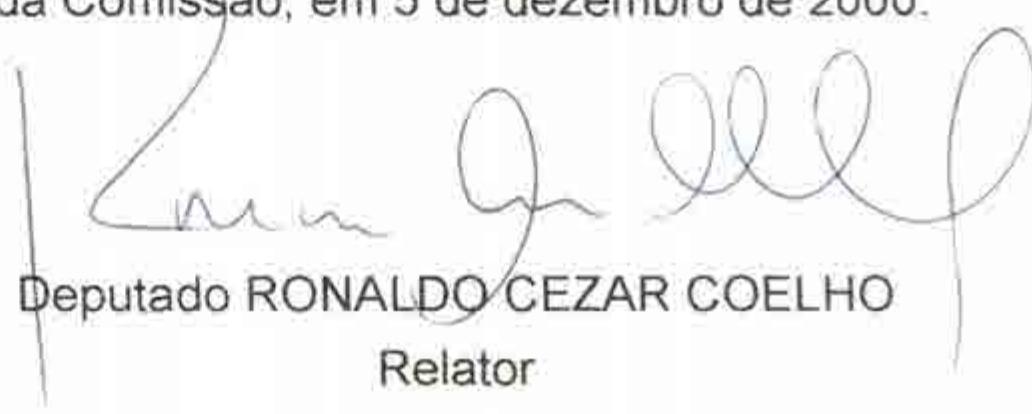
fiscalizadora do Estado (in: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política: Editora revista dos Tribunais, 1998. n. 11 p.82)

Enfim, para que se preserve o sigilo nas situações cobertas pelo Projeto, os dados não poderão ser comunicados a sujeitos estranhos ao âmbito da atividade fiscal. E isto o projeto garante.

Trata-se, portanto, de proposição inequivocamente constitucional, além de jurídica e de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.756, de 2000 e da emenda apresentada em Plenário.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2000.



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1043P/2000 – CCJR

Brasília, em 05 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei 3.756/2000, apreciado por este Órgão Técnico, em 05 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Bispo Rodrigues, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.756/2000 e da Emenda de Plenário nº 01/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, Bispo Rodrigues, Caio Riela, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antônio Almeida, José Roberto Batochio, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Vicente Arruda, Dr. Rosinha, Freire Júnior, Givaldo Carimbão, Gustavo Fruet, Jair Bolsonaro, Nelo Rodolfo, Nicias Ribeiro, Odílio Balbinotti, Pompeo de Mattos, Professor Luizinho, Robson Tuma e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

Deputado INALDO LEITÃO
Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1043 P/2000 – CCJR

Brasília, em 05 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei 3.756/2000, apreciado por este Órgão Técnico, em 05 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO

Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.756/2000, e da Emenda de Plenário nº 01/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, Bispo Rodrigues, Caio Riela, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antônio Almeida, José Roberto Batochio, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Vicente Arruda, Dr. Rosinha, Freire Júnior, Givaldo Carimbão, Gustavo Fruet, Jair Bolsonaro, Nelo Rodolfo, Nicias Ribeiro, Odílio Balbinotti, Pompeo de Mattos, Professor Luizinho, Robson Tuma e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

Deputado INALDO LEITÃO
Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311,
de 24 de outubro de 1996.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto acima epigrafado o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuição e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a alteração posterior. (NR)

.....

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

No exame da constitucionalidade incumbe à relatoria avaliar a situação do dispositivo proposto diante do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 5º

XI – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Ao ver desta relatoria, o dispositivo constitucional não é vulnerado pelo Projeto de Lei nº 3.756, de 2000, pois o sigilo fiscal permanece intocado e intocável, e a Administração apenas unifica o cadastro dos dados fiscais, ou mais precisamente, cria essa possibilidade.

Com a unificação do cadastro fiscal, a Administração poderá valer-se desses dados para instauração de procedimento administrativo referente a qualquer dos tributos federais.

O instituto do sigilo segue, porém, incólume, vez que os dados colocados em sigilo não poderão jamais abandonar o âmbito do cadastro fiscal para servirem a fins de natureza não-fiscal.

Como ensina mestre Tércio Sampaio Ferraz, o "objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação (...)" (Sigilo de Dados: o direito à privacidade, e os limites à função fiscalizadora do Estado (in: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política: Editora revista dos Tribunais, 1998, n. 11 p.82)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02

Enfim, para que se preserve o sigilo nas situações cobertas pelo Projeto, os dados não poderão ser comunicados a sujeitos estranhos ao âmbito da atividade fiscal. E isto o projeto garante.

Trata-se, portanto, de proposição inequivocamente constitucional, além de jurídica e de boa técnica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.756, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de 12 de 2000.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO-DVS, para votação da Emenda Substitutiva
Global apresentada pelo Partido Progressista Brasileiro-PPB, ao Projeto de Lei nº 3.756/2000, que
altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000.

Deputado Odelmo Leão
Líder do PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*WELFORT
OSL*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno,
a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei
Nº *3.756/00*

Sala das Sessões, em *01* de *Setembro* de 2000.

Welfort - Lider do Governo
Gilmar - PSL
Fernando Colla - DEM

Projeto de Lei nº 3.756, de 2000

Emenda aditiva

Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo

"§ 3º-A Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculadas a este."

Justificação

A iniciativa do Projeto é meritória e tem nosso apoio integral, retificando uma situação de inação da fisco federal que deveria ter sido corrigida há muito mais tempo. Em especial, a aprovação dessa iniciativa é de grande importância para que o Tesouro possa combater a sonegação e assim ampliar as possibilidades de apresentar recursos suficientes para a definição do novo valor do salário mínimo, sem que seja necessário ampliar ainda mais a carga tributária dos que já pagam fielmente os seus impostos.

No entanto, torna-se necessária a adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização das informações fiscais e para abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes. Sem a adoção desses critérios, corre-se o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos.

A possibilidade de mau uso das informações fiscais poderá vir a ser utilizada até por aqueles que, são contrários ao mérito da proposta e em defesa da atual impunidade fiscal, objetivam inviabilizar a aprovação do Projeto.

Ressalte-se que o mérito desta emenda encontra-se em perfeito acordo com os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade, entre outros.

O mecanismo sugerido na emenda vincula o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento. Como seria extremamente difícil expor-se nas lei toda a complexidade dos critérios que venham a ser necessários, preferiu-se remeter essa normatização para um regulamento interno próprio.

Com esta emenda esperamos contribuir com a aprovação de tão necessária disposição legal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000

Dep. Agnelo Queiroz

Vice-líder do Bloco PSB-PCdoB

Sérgio Mialhe - PCdoB/MG

Flávio Dino - vice-líder PDEM

PSB/PCdoB - Lider
ACravariai Aracaju

PT - SP

PT - PR

PTB - Vice-líder PL

Reg. Culbert - PPS - AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.756, DE 2000.
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.687/00

Altera o § 3º do art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

W 3 - 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....".

há virar → "§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização, **sempre mediante autorização judicial, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas horas)**, para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

.....".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente emenda com a finalidade de resguardar aquilo que por decisão do Supremo Tribunal Federal já está consagrado como cláusula pétrea (art. 5º da CF) e, portanto, insusceptível de modificações.

Ricardo Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2000.

Ricardo
PL (PDT)
Fernando Henrique

Wagner 11/12/00

Walter (PTB)

Projeto de Lei nº 3.756, de 2000

Emenda aditiva

Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo

"§ 3º-A Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculadas a este."

Justificação

A iniciativa do Projeto é meritória e tem nosso apoio integral, retificando uma situação de inação da fisco federal que deveria ter sido corrigida há muito mais tempo. Em especial, a aprovação dessa iniciativa é de grande importância para que o Tesouro possa combater a sonegação e assim ampliar as possibilidades de apresentar recursos suficientes para a definição do novo valor do salário mínimo, sem que seja necessário ampliar ainda mais a carga tributária dos que já pagam fielmente os seus impostos.

No entanto, torna-se necessária a adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização das informações fiscais e para abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes. Sem a adoção desses critérios, corre-se o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos.

A possibilidade de mau uso das informações fiscais poderá vir a ser utilizada até por aqueles que, são contrários ao mérito da proposta e em defesa da atual impunidade fiscal, objetivam inviabilizar a aprovação do Projeto.

Ressalte-se que o mérito desta emenda encontra-se em perfeito acordo com os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade, entre outros.

O mecanismo sugerido na emenda vincula o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento. Como seria extremamente difícil expor-se nas lei toda a complexidade dos critérios que venham a ser necessários, preferiu-se remeter essa normatização para um regulamento interno próprio.

Com esta emenda esperamos contribuir com a aprovação de tão necessária disposição legal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000

Agnelo Queiroz

Vice-líder do Bloco PSB-PCdoB

Sérgio Mialhe - PCdoB/MG

Quirinópolis

Vice-líder PDB

Alexander - PSB/PCdoB - Lider
Alvarenga Andrade

Paulo Pimentel - PT- SP

Paulo - Luis - PFL

Genival Vice Líder PL

Reginaldo - PPS - AL



REQUERIMENTO

NK/30/11/97

Requer Urgência para a
apreciação do PL 3.756/00

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do PL 3.756/00 do Poder Executivo, que “altera o § 3º do art. 11 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Sala das Sessões, em

Presidente do Governo
Presidente da República - PSDB
Presidente da Câmara - PT

Patrício - PMDB
Paulo - PT
Walmir - PDS

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

		PAINEL RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
		SIM	251
		NÃO	20
ABST.			4
TOTAL			276

PL 3756/2000
(By myself)

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

*parte
projeto*

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
N° 3.756,
DE 2000

**PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000.**

A SRA. YEDA CRUSIUS (PSDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quero dizer que, pela análise da Comissão de Finanças e Tributação, todo este debate tem a ver com a seriedade de propósitos desse Projeto de Lei nº 3.756, de 2000. Em análise desse projeto pela Comissão de Finanças, vota-se “sim”. Ele é adequado, segundo todas as normas da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O parecer é pela adequação financeira e orçamentária.

A SRA. YEDA CRUSIUS – É pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.756, DE 2000.**

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.756, de 2000.

PARECER ÀS
EMENDAS AO
PROJETO DE LEI
N° 3.756,
DE 2000

PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000.

A SRA. YEDA CRUSIUS (PSDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, na análise da Emenda Aditiva nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.756, de 2000, a Comissão de Finanças e Tributação diz textualmente:

Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com o regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão integralmente vinculadas a este.

A Comissão de Finanças e Tributação, da mesma maneira que apóia o projeto, considera a emenda supérflua, no sentido de que repete argumentos que fariam com que se colocasse em dúvida a própria atuação do fiscal da Receita e a possibilidade de ele, utilizando dados da CPMF, sugerir a instauração de inquérito administrativo.

Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Tributação pede a V.Exas. o voto "não" a esta emenda, por repetir exatamente o que quisemos anular quando do encaminhamento do voto "sim" ao Projeto de Lei nº 3.756, de 2000. Quando damos instrumentos à Receita para instaurar o processo administrativo, não estamos superando etapa alguma da Justiça, segundo as normas que regem a questão.

Encaminhamos o voto "não" à Emenda Aditiva nº 1.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – E quanto à Emenda nº 2, nobre Deputada?

A SRA. YEDA CRUSIUS – Sr. Presidente, quanto à Emenda Substitutiva nº 2, a Comissão de Finanças e Tributação considera seu texto em demasia do projeto que estamos apreciando. Ao pedir 72 horas de prazo para que o Juiz se manifeste acerca de procedimento apenas administrativo, o projeto em tela traz texto em demasia.

Informo aos Srs. Deputados que subscreveram esta emenda que a Comissão de Finanças e Tributação encaminha o voto “não”.

O parecer, portanto, é pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.756, DE 2000.**

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o nosso parecer é pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.756, de 2000.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.756-A, DE 2000

Altera o art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 3° A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observando o disposto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

§ 3°A Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este.

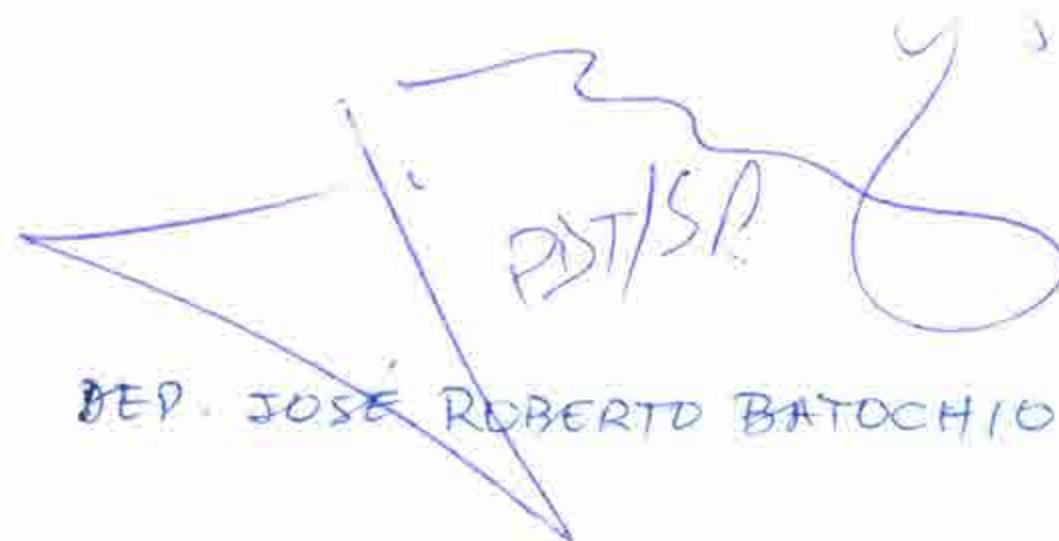


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000

Relator


DEP. JOSE ROBERTO BATOCCHIO

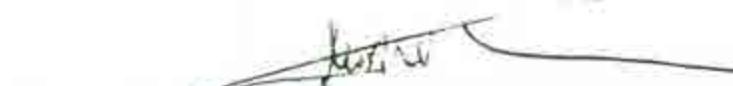
PS-GSE/392 100

Brasília, 06 de dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.756, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

8/3/96/02

Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)

§ 3ºA Os procedimentos administrativos previstos no parágrafo anterior serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este.

MM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de *dezembro* de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.756

de 19 2000

A U T O R

EMENTA Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

PODER EXECUTIVO
(MSC nº 1.687/00)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

16.11.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

ENTRADA NA CÂMARA: 16.11.00

Vetado

PRAZO PARA EMENDAS:
1ª Sessão: 20.11.00
2ª Sessão: 21.11.00
3ª Sessão: 22.11.00
4ª Sessão: 23.11.00
5ª Sessão: 27.11.00

Razões do veto-publicadas no

PRAZO NA CÂMARA: 02.03.01

17.11.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.23.11.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep MARCOS CINTRA.27.11.00 MESA
Foi apresentada 01 emendas pelo Dep AGNELO QUEIROZ.28.11.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído do relator, Dep Ronaldo Cezar Coelho.

Vide-Verso.....

PLENÁRIO

30.11.00 **Rejeição** do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT e Miro Teixeira, Líder do PDT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto: SIM-251; NÃO-20; ABST-04; TOTAL-275.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.12.00 Aprovado o parecer do relator, Dep RONALDO CEZAR COELHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda, contra o voto do Dep Bispo Rodrigues.

PLENÁRIO (Materia Sobre a Mesa)

05.12.00 **Aprovação** do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB e Miro Teixeira, Líder do PDT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto: SIM-357; NÃO-28; ABST-02; TOTAL-387.
Discussão em turno único.

Designações para proferir pareceres a este projeto:

Relatora, Dep Yeda Crusius, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Relator, Dep Ronaldo Cesar Coelho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep José Genoino, Gerson Peres, Luiz Carlos Hauly, Ney Lopes, Geraldo Magela, Bonifácio de Andrada e Mendes Ribeiro Filho.

Aprovação do requerimento do Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 Emenda Substitutiva Global nº 2 pelo Dep Odelmo Leão e outros.

Designações para proferir pareceres à Emenda Aditiva nº 1, do Dep Agnelo Queiroz e outros, e à Emenda Substitutiva Global nº 02:

Relatora, Dep Yeda Crusius, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Relator, Dep Ronaldo Cesar Coelho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Dep Mussa Demes, Ricardo Fiuza e Luiz Carlos Hauly.

Rejeição do requerimento do Dep Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global nº 2.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep Odelmo Leão: SIM- 119; NÃO-298; ABST-02; TOTAL-419: **REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO**.

Rejeição das Emendas de Plenário nos: 1 e 2, com pareceres contrários, ressalvados os destaques.

Aprovação do projeto.

Prejudicado o DVS da Bancada do PPB para votação da Emenda Substitutiva Global nº 2.

Aprovação da Emenda Aditiva nº 1, objeto de DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

CONTINUA...

ANDAMENTO

05.12.00 **MESA**
Despacho ao Senado Federal. PL. 3.756-A/00.

MESA
Remessa ao SF, através do of PS/GSE/

1500
Ofício nº 1756 (SF)

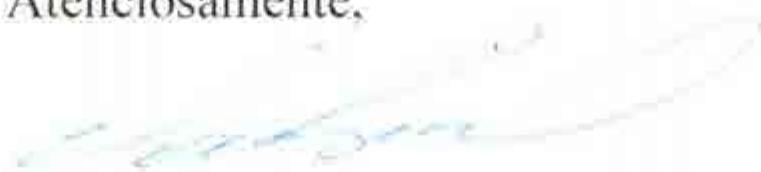
Brasília, em 19 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2000 (PL nº 3.756, de 2000, nessa Casa), que "altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

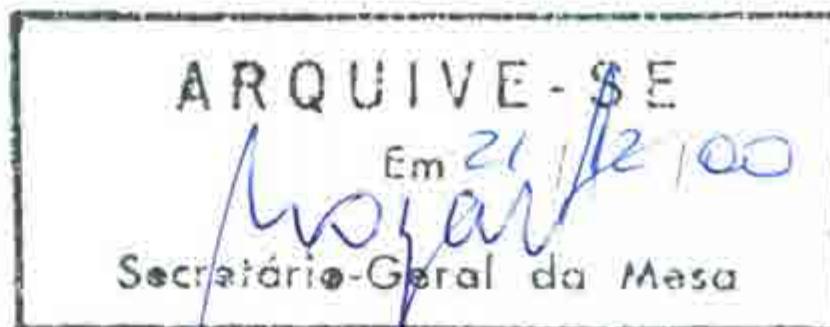
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/12/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-112



SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	Primeira
Órgão	Secretaria
Data:	20-12-00
Ass.:	Marta
Horas:	18:00
Ponto:	3514

OF. nº 189 /2001-CN

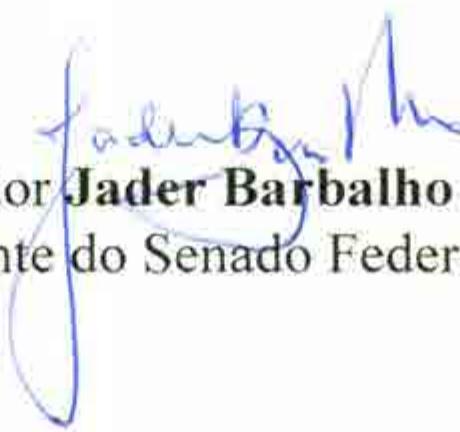
Brasília, em 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 11, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2000 (nº 3.756/2000, na Casa de origem), que “Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Jader Barbalho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P 354/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 189, de 15 de fevereiro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, ROBERTO CEZAR COELHO, JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO E YEDA CRUSIUS, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 112, de 2000, que “Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 353/01

Brasília, 26 de março

de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 112, de 2000, que “Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AECIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Gabinete nº 279, Anexo III
N E S T A

SGM/P 353/01

Brasília, 26 de março

de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 112, de 2000, que “Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AECIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Gabinete nº 728, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 353/01

Brasília, 26 de março de 2001.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 112, de 2000, que “Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhora
Deputada YEDA CRUSIUS
Gabinete nº 956, Anexo IV
N E S T A

Mensagem nº 11

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 112, de 2000 (nº 3.756/2000 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o dispositivo a ser vetado:

§ 3º-A do art. 11 da Lei nº 9.311/96 alterado pelo projeto

"Art. 1º

"Art. 11

"§ 3º-A. Os procedimentos administrativos previstos no § 3º serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este." (AC)

Razões do voto

"A justificação apresentada para a adição de tal dispositivo centra-se na necessidade de "adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização de informações fiscais e para a abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes", evitando-se, com isso, "o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos", estando a proposta "em perfeito acordo com os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade, entre outros", vinculando "o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para a realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento", critérios esses que seriam objeto de "regulamento interno próprio".

Fl. 2 da Mensagem nº 11, de 9.1.2001.

Preliminarmente, cumpre afirmar que a atuação da Secretaria da Receita Federal é pautada sob os princípios constitucionais e éticos impostos ao Poder Público e a seus agentes, em especial os da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e, no caso específico, dos sigilos funcional e fiscal, o que garante a preservação integral da privacidade dos contribuintes.

Ademais, a partir da instituição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, por meio da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 2000, o cumprimento daqueles princípios passou a ter total transparência, pois, ao contribuinte submetido à ação fiscalizadora da Receita Federal é assegurado, desde o início do procedimento, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, além de possibilitar a certificação da veracidade do MPF por intermédio da *Internet*.

Ressalte-se, por oportuno, que o MPF é outorgado pelos chefes das unidades da SRF, não sendo, assim, uma iniciativa pessoal do agente encarregado de sua execução, sendo sua instituição um marco histórico na relação entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes.

Portanto, não se trata de questionar o dispositivo sob o ponto de vista dos direitos que se busca garantir, os quais, como afirmado anteriormente, são plenamente observados, mas tão-somente quanto à forma adotada.

A expressão “critérios homogêneos e automáticos”, sem qualquer paradigma que lhe atribua um conceito minimamente objetivo constituirá arma poderosa para os maus contribuintes, que terão em seu favor uma norma extremamente subjetiva, passível de infundáveis questionamentos junto ao Poder Judiciário, podendo, assim, não apenas retardar a ação da autoridade fiscal mas, muito provavelmente, evitá-la, inclusive por força da decadência, que, em muitos casos, ocorrerá, pelo tempo necessário a se obter uma decisão definitiva na esfera judicial.

Não há como estabelecer critérios “homogêneos” em uma realidade em que as situações dos contribuintes e das práticas evasivas são, necessárias e naturalmente, distintas entre si. Ademais, desconhece-se um conceito preciso para “critério automático”, sendo o que mais se lhe aproxima seria critérios estabelecidos em programas de processamento de dados, o que, além de ser uma prática da SRF, é mero mecanismo operacional, não cabendo seu estabelecimento em lei.

Por outro lado, a adoção de critérios impessoais e técnicos se impõem na fase de seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, durante a qual são verificados e valorados os indícios de evasão tributária de determinado contribuinte, levando-se em consideração as informações disponíveis, declaradas ou obtidas junto a terceiros, a capacidade de execução da mão-de-obra fiscal e a programação de fiscalização estabelecida para determinado período. Cabe alertar que a fase de seleção precede o início do procedimento administrativo.

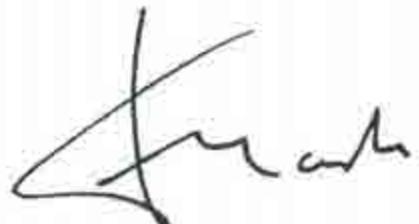
Dessa forma, tais critérios são totalmente inaplicáveis nas fases de instauração e de conclusão do procedimento, as quais regem-se por normas específicas, perfeitamente delineadas na legislação em vigor (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores).

Fl. 3 da Mensagem nº 11, de 9.1.2001.

Assim, tendo em vista que, na forma em que apresentado, o mencionado dispositivo não atende ao interesse público, dada sua inadequação operacional e sua ambigüidade jurídica, é de se propor seu voto, cabendo registrar que a regulamentação da forma de utilização das informações relativas à CPMF estabelecerá, com toda a certeza, regras operacionais que imponham a observância dos princípios aqui mencionados.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2001.



funciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem da Veto.
9.1.2001

Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....”

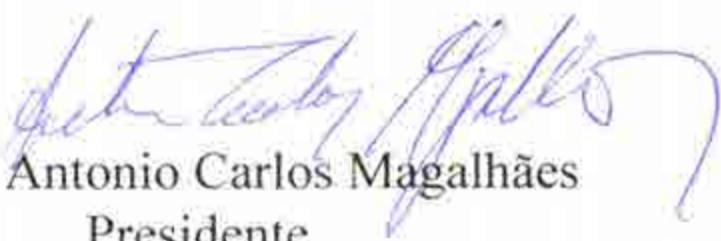
“§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.” (NR)

“§ 3º-A. Os procedimentos administrativos previstos no § 3º serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este.” (AC)

“.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

* AC = Acréscimo.

LEI N^º 10.174 , DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.”

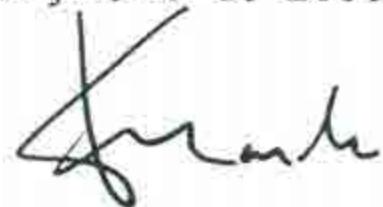
“§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.” (NR)

“§ 3º-A. (VETADO)”

“....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 112, DE 2000
(n° 3.756/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/11/2000 - DCD de 17/11/2000

COMISSÕES:

Finanças e Tributação

RELATORES:

Dep. Yeda Crusius

Constituição, Justiça e Redação

Dep. Ronaldo Cezar Coelho
Dep. José Roberto Batochio
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 392, de 06/12/2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 07/12/2000 – DSF de 08/12/2000

COMISSÕES:

Comissão de Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Luiz Otávio
(Parecer nº 1256/2000-CAE)

Diretora

Sen. Geraldo Melo
(Parecer nº 1256-A/00)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 421, de 26/12/2000

**VETO PARCIAL N° 3, DE 2001 apostado ao
Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2000
(Mensagem nº 3/2001-CN)**

Parte sancionada: Lei nº 10.174, de 09/01/2001
(D.O.U. de 10/01/2001)

Parte vetada:

- § 3º-A do art. 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação
dada pelo art. 1º do projeto.

Veto Publicado no D.O.U. de 10/01/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 7-E Brasília - DF quarta-feira 10 de janeiro de 2001 R\$ 1,93

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**Aviso**

Esta edição é composta de um total de 208 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 176 páginas e o Convencional com 32.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	8
Ministério da Fazenda	9
Ministério dos Transportes	23
Ministério da Cultura	24
Ministério do Trabalho e Emprego	25
Ministério da Previdência e Assistência Social	25
Ministério da Saúde	26
Ministério de Minas e Energia	58
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	60
Ministério das Comunicações	62
Ministério da Ciência e Tecnologia	63
Ministério da Integração Nacional	64
Ministério Público da União	64
Tribunal de Contas da União	65
Poder Judiciário	160
Índice	169

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AAC)

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório de juiz as providências a serem cumpridas." (AAC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, superstite, companheiro ou companheira com união estável maior de sessenta e cinco anos." (AAC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Goulart

LEI Nº 10.174, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 que institui a Comissão Provisória sobre Movimentação e Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.

"§ 1º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

§ 3º A. (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Goulart

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, constituir-se-á como o registro cadastral da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e de demais órgãos, ou entidades que expressamente nela aderirem.

§ 1º Para qualificação e habilitação dos fornecedores nas licitações e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e imobilizado, alienação e incorporação, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais - SISG, é necessária prévia inscrição e regularidade cadastral no SICAF.

§ 2º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se aos órgãos e as entidades que, embora não integrantes do SISG, venham a manifestar adesão ao SICAF.

§ 3º Além da verificação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, o SICAF efetuará os registros dos interessados, levando em conta a habilitação técnica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira.

§ 4º Excepciona-se das exigências para habilitação previstas no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Art. 2º O processamento das informações cadastrais, apresentadas pelos interessados, será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação para constituição de base de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 7º desse Decreto deverão conter cláusula que estipule a exigência de habilitação no SICAF como condição para participação no certame licitatório, e que defina dia, hora e local para verificação no Sistema.

§ 1º Fica vedada a contratação de bens, obras ou serviços de fornecedores estabelecidos no território nacional, não inscritos em situação irregular no SICAF, salvo os fornecedores com sede fora do território nacional que deverão atender aos requisitos previstos no edital de licitação internacional, na forma da legislação vigente.

§ 2º Para qualificação destinada a participação em certame licitatório, o interessado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Art. 4º O registro de fornecedor no SICAF terá validade de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada periodicamente, a vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastrada.

Art. 5º Para suprir os custos de manutenção do Sistema, os interessados na inscrição cadastral pagará, proporcionalmente a serem estipuladas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, operacionalização e coordenação do SICAF, nos termos deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Goulart

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Outorga concessão às entidades abusivas menores para exercer serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 22º, *caput*, da Constituição, § 4º, § 1º da Lei nº 4.117, de 22 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de dezembro de 1967, e no § 1º do art. 15 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.791, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abusivas menores para exercer serviço de rádio brasil de quinze anos, em direção exclusivamente à difusão de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi

4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio

- PSB/PE, Quirino, Deputado Luís

Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG,

Deputado Gd, e Senador Heráclito Fortes

PFL/PI, ...



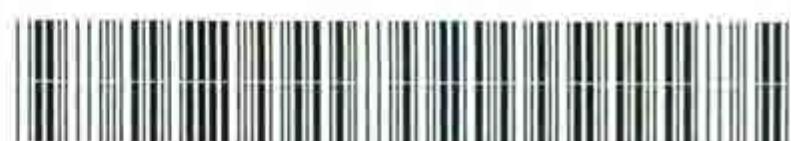
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 562/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3756/00-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23625 - 16

Ofício nº 562 (CN)

Brasília, em 07 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2000 (PL nº 3.756, de 2000, nessa Casa), que "altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Caixa: 159
Lote: 81

Caixa: 159
Lote: 81
PL N° 3756/2000
108

6212 Siuez Friagem: SF